



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2025

EMENTA: “Atera Artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.378/25, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim precípua de alterar a Lei nº 4.378, de 27 de março de 2025, que também Autorizava a Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, portanto em razão de erro material existente no art. 2º, 3º e 4º, houve a necessidade de reapreciação da matéria, ou seja, de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial com objetivo único de concertar.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Inicialmente quero esclarecer que com mais de 30 anos de casa, sempre no setor jurídico, jamais presenciei tanto equívoco e tanta banalidade na feitura dos projetos de leis que são encaminhados pelo Executivo Municipal. Alerto aos maliciosos intérpretes que não direciono essa indignação a quem quer que seja, pois exerço minha atividade nesta Casa, sem procurar saber quem é quem, ou seja, quem erra tanto assim. Mas não deixo de largar aqui a minha indignação com o desfavor que vem prestando ao mundo jurídico das normas municipais



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, *Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade, tão pouco ao mérito da presente proposição, sendo esta prerrogativa das Comissões Permanentes desta Casa, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após pareceres das Comissões Permanentes, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, § 1º, 3 e 52, XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (Grifo meu)

“Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;” (Grifo meu)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entres os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:

“Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara.”

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

“Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

(...)

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

(...)

Art. 54 - O Plenário deliberará:

(...)

Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara. ”

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.

Adentrando na seara de que, consta no projeto em questão, busca tão somente refazer a lei alterando os art. 2º, 3º e 4º, pois que conforme se vê claramente da respectiva Lei nº 4.378/25, anexa ao projeto, que tais artigos não trouxeram o código orçamentário completo, impossibilitando assim a sua execução, de forma que torna-se necessária a retificação através do projeto em análise.

V – DAS COMISSÕES PERMANENTES



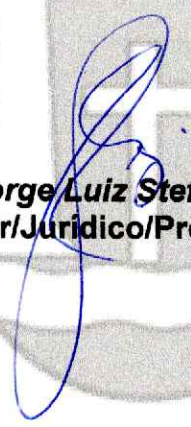
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade, o qual deverão emanar seus pareceres.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, depois de observadas os pontos inerentes ao projeto, esta Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2017.

Leme/SP, 21 de maio de 2025.



Jorge Luiz Stefano
Dir/Juridico/Procurador